

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.210 , DE 2006 (Apenso o PL nº 3.212, de 2008)

Altera a redação do art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

**Autor: Deputado BETINHO ROSADO
Relator: Deputado DAVI
ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em análise, o nobre Deputado BETINHO ROSADO pretende, ao alterar a redação do art. 2º, caput, e § 1º da Lei nº 4.716, de 29/06/1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, corrigir duas distorções. A primeira diz respeito a considerar as características e critérios regionais para a definição dos padrões das raças. A segunda refere-se à necessidade de abrangência nacional da entidade privada autorizada a fazer o registro genealógico, para permitir que os criadores de todas as localidades do Brasil possam ser contemplados.

Ao justificar sua proposta, o autor assim se expressa: “As associações de criadores de uma determinada raça animal realizam o seu controle, acompanham o desenvolvimento dos padrões raciais e estabelecem os caminhos para as raças sintéticas. A presença das entidades registradoras em todas as regiões brasileiras onde existem criações é condição essencial para o desenvolvimento da raça e o melhoramento genético dos animais.”

E aduz: “Estudo da EMBRAPA (2000) deixa claro que “à

DAD2903823



medida que se intensificam os sistemas de produção, e que se aumenta a demanda para eficiência, maior é a necessidade de se ter programas de melhoramento genético bem estruturados, com bom sistema de coleta de dados e com objetivos bem definidos, que sejam orientados para o mercado sem, contudo, desconsiderar as diferentes condições de ambiente geral existentes.”

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.210, de 2006, foi desarquivado.

A Proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em conformidade com o art. 139, I, e 142 do Regimento Interno desta Casa, foi a este PL apensado o Projeto de Lei nº 3.212, de 2008, do Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA, que dá nova redação ao art. 1º e ao § 1º do art. 2º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, bem como à sua ementa.

O autor da proposição substitui, nos dispositivos supracitados, a expressão “o registro genealógico de animais domésticos” por “o registro genealógico de interesse agropecuário”.

Na opinião do autor, a emissão de registros genealógicos de animais de estimação deve ficar restrita à iniciativa privada, vez que no Brasil são inúmeros os clubes cinéfilos existentes e aptos a executá-la. Argumenta, ainda, que não se justifica o fato do MAPA delegar o registro a apenas duas dessas entidades, em caráter de exclusividade, sem justificativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios do Registro Genealógico Oficial são relevantes. Entre suas vantagens, destacamos as seguintes:

- relação aos animais; valoriza comercialmente o rebanho em 30%, em animais não registrados;
- estimula o aumento da lucratividade da atividade devido ao incremento do potencial associado ao patrimônio genético registrado;
- facilita o acesso a financiamentos bancários;
- identifica e garante a procedência e a qualidade dos animais;
- fornece informações acerca da cobertura, do

DAD2903823

nascimento e da avaliação de seu potencial carga genética;

controle tipo,

Cruzamento em Puro de

animais em

animais

Genética de

genealogia do rebanho, permitindo produtivo, conformação e

- estimula a evolução genética do rebanho, através do de genealogia, produção e classificação para transformando animais Puros por Origem;
- oferece sustentação genética à participação dos feiras e exposições agropecuárias;
- promove o rebanho e o nome do criador, quando seus são premiados em exposições;
- permite a participação no Programa de Análise Rebanhos Leiteiros.

O estudo intitulado “O melhoramento genético dos animais domésticos no Brasil”, de autoria da EMBRAPA, deixa claro que “assim como uma das principais premissas para alcançar sucesso, o programa de melhoramento genético de qualquer espécie animal deve estar fundamentado a objetivos e metas bem definidos, que estas sejam coerentes com a estrutura de mercado vigente, e, certamente condizente com as condições de ambiente geral.”

Ademais, o crescimento do número de programas de melhoramento genético é também reflexo do aumento das exigências impostas pelo mercado globalizado. Assim, faz-se necessário que se produza carne e leite de qualidade, em sistemas de produção que sejam capazes de aprimoramento contínuo. Isso, entre outras coisas, requer preocupação constante com o uso de animais adequados às condições do ambiente de produção, pois, só assim, o sistema de produção será capaz de se manter.

Para que o aspecto de rentabilidade seja observado, há necessidade de que uma outra condição seja cumprida: a de se atender às crescentes exigências do mercado.

Por isso, concordamos inteiramente com o nobre autor da proposição, vez que as alterações propostas à legislação em vigor, que trata do registro de animais domésticos no País, contribuirão, certamente, para o melhoramento genético desses animais no Brasil, principalmente, no que diz respeito aos caprinos e ovinos, que, como destaca JUAN PÉREZ (2003), “a produção de carne e pele de caprinos e ovinos no País apresenta uma potencialidade de crescimento quase sem precedentes em outra cultura de agronegócio.”

Quanto ao Projeto de Lei nº 3212, de 2008, apensado ao Projeto de Lei nº 7.210, de 2006, concordamos com a alteração pretendida pelo nobre autor, vez que não há razão para que o MAPA delegue, mediante portarias, o registro de animais de estimação a somente duas entidades, em caráter de exclusividade, sem qualquer justificativa técnica.

Dessas portarias, decorrem inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se ações na justiça advindas de entidades privadas que se sentem lesados pela preferência dada àquelas outras.

Diante de tudo quanto foi exposto, nosso voto é pela

DAD2903823

aprovação do Projeto de Lei nº 7.210, de 2006, e do Projeto nº 3.212, de 2008 (apenso), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.210, DE 2006, E Nº 3.212, DE 2008.

Altera a redação do art. 1º, do caput e do §1º do art. 2º e da ementa da Lei nº 4.716, de junho de 1961.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Art. 1º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

DAD2903823

“Art. 1º O registro genealógico de animais de interesse agropecuário será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.” (NR)

Art. 2º O caput e o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

realizados autorizadas e Pecuária e “Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico poderão ser por entidades privadas sediadas no País, desde que sob fiscalização do Ministério da Agricultura, Abastecimento.

§ 1º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá conceder autorização às entidades privadas citadas no caput, desde que as mesmas tenham abrangência nacional e respeitem as características e os critérios regionais para a definição dos padrões das raças de animais de interesse agropecuário.

.....”(NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais de interesse agropecuário.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

2008_5924_Davi Alcolumbre

DAD2903823